



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348466 - SP (2018/0212034-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G DE C T
AGRAVANTE : P V
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500
AGRAVADO : A M P
ADVOGADO : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSISTENTE INOBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SÚMULA 375/STJ E DO TEMA 243 DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo dos agravantes, confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros. O Tribunal de Justiça entendeu irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor de alimentos, a configurar fraude à execução. Trata-se de evidente contrariedade à Súmula 375/STJ e ao Tema 243 dos recursos repetitivos.

2. Não houve registro de penhora ou averbação premonitória na matrícula do imóvel, o que exigiria prova da má-fé dos adquirentes por parte do credor.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de registro de penhora, cabe ao credor provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1348466 - SP (2018/0212034-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M G DE C T
AGRAVANTE : P V
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500
AGRAVADO : A M P
ADVOGADO : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSISTENTE INOBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA SÚMULA 375/STJ E DO TEMA 243 DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra acórdão que negou provimento ao apelo dos agravantes, confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros. O Tribunal de Justiça entendeu irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor de alimentos, a configurar fraude à execução. Trata-se de evidente contrariedade à Súmula 375/STJ e ao Tema 243 dos recursos repetitivos.
2. Não houve registro de penhora ou averbação premonitória na matrícula do imóvel, o que exigiria prova da má-fé dos adquirentes por parte do credor.
3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de registro de penhora, cabe ao credor provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.
4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. G. DE C. T. e P. V. T. contra a decisão de fls. 283/286 (e-STJ), da lavra desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a parte ora agravante pugna pela reforma da monocrática, aduzindo, em resumo, que, *“uma vez que a boa-fé do terceiro adquirente é questão meramente jurídica. Tanto é assim que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente apreciado a questão que, inclusive, foi objeto do enunciado da Súmula 375 e do Tema Repetitivo nº 243”* (fl. 293), bem como que, *“ao contrário do que afirma a r. decisão recorrida, obtiveram sim as certidões de distribuição de feitos ajuizados em nome dos alienantes, as quais estão juntadas a fls. 96/99 (e-STJ). Observe-se que as referidas certidões não apontam a existência da Ação de Execução de Alimentos que originou a penhora objeto dos Embargos de Terceiro”* (fl. 296).

Impugnação às fls. 327/343 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De uma análise mais acurada dos autos, percebe-se que razão assiste aos agravantes.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia, em síntese, em analisar se a tese fixada pela Corte Especial do STJ na Súmula 375/STJ e no Tema 243 dos recursos repetitivos se aplica ao caso dos autos, bem como se o cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido permite concluir pela má-fé dos terceiros adquirentes a fim de se reconhecer a alegada fraude à execução.

O eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo dos ora agravantes confirmando a sentença de improcedência dos embargos de terceiros, consignando ser irrelevante a boa-fé dos terceiros adquirentes de imóvel pertencente ao devedor, conforme se infere das seguintes passagens do v. acórdão recorrido:

“Na hipótese, infere-se dos autos que o imóvel em discussão foi adquirido pelos recorrentes em fraude à execução, o que fora, inclusive, reconhecido nos autos da execução nº 0631110-87.2008.8.26.0001.

De fato, naquele processo, restara evidenciado que o executado Israel, ciente desde julho de 2009 da execução de alimentos que lhe foi aparelhada pelo embargado, alienou o imóvel objeto do litígio em maio de 2012.

Evidente, portanto, que a alienação realizada pelo devedor ocorreu em fraude à execução, notadamente porque tem o condão de levá-lo à insolvência, haja vista que não há, nos autos, notícia da existência de outros bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito.

Importante consignar que a boa-fé dos terceiros adquirentes é irrelevante no caso vertente, porquanto a lei dispensa a prova do elemento subjetivo da fraude (consilium fraudis).

[...]

Fosse como fosse, não podem os apelantes albergarem-se na boa-fé porque tal estado de espírito é incompatível com a destemperança de quem dispensa as certidões cartorárias de praxe (não apenas aquelas restritas à localidade onde situado o imóvel).

Ora, cabia aos interessados, antes de efetuar a compra do bem, diligenciar acerca da existência de eventuais ações e/ou restrições em nome do alienante, tomando as providências necessárias acerca de sua situação pessoal, mas disso não se desincumbiram.

E, não obstante a irresignação recursal no que diz respeito à suficiência das diligências encetadas, tal não merece acolhida.

A esse respeito, a r. sentença monocrática bem consignara:

'A alegação de que só pleitearam certidões de Curitiba porque era ali o local do imóvel e o domicílio do vendedor poderia surtir algum efeito se não houvesse notícias de existência de processos ajuizados contra o vendedor na Comarca de São Paulo. Os embargantes tomaram ciência desse fato (o documento de fl. 90 é cabal nesse sentido) e não diligenciaram em São Paulo.

As supostas pesquisas realmente não foram suficientes, pois o embargado (exequente) comprovou nos autos que já em maio e novembro de 2010, em junho e julho de 2011 e em março de 2012 havia cartas precatórias distribuídas junto à Justiça Estadual do Paraná (especificamente na Comarca de Curitiba/PR, onde o imóvel em questão está localizado) conforme fl. 108 destes embargos (essa informação não foi questionada pelos embargantes) em que constavam as informações tanto da existência da execução de alimentos (com o número da ação e a Vara pela qual tramita) quanto os nomes das partes' (fls. 129/130).

Nesse contexto, a ineficácia da alienação prevalece sobre a suposta boa-fé dos adquirentes, a qual, aliás, restara afastada na hipótese.

[...]

Tem-se, dessa forma, que a venda do imóvel aos recorrentes é ineficaz, vez que promovida em evidente fraude à execução." (e-STJ, fls. 174/179)

Do excerto acima transcrito, infere-se que o eg. TJSP confirmou a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a fraude à execução, mediante os seguintes fundamentos: *i) a venda do imóvel foi realizada aproximadamente 3 anos depois de realizada a citação do devedor na execução de alimentos; ii) ao tempo da alienação, não existia registro de penhora incidente sobre referido bem; iii) não havia, nos autos, notícia da existência de outros bens, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do débito; iv) "não podem os apelantes albergarem-se na boa-fé porque tal estado de espírito é incompatível com a destemperança de quem dispensa as certidões cartorárias de praxe (não apenas aquelas restritas à localidade onde situado o imóvel)".*

Com efeito, acerca da fraude à execução, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial no julgamento do REsp 956.943/PR (Tema 243), nos termos da Súmula 375/STJ, *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*, sendo que, *"inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência"*.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. *É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.*

1.2. *O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*

1.3. *A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*

1.4. *Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*

1.5. *Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.*

2. *Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.*

2.2. *Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes."*

(REsp n. 956.943/PR, relator para acórdão **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014)

Nos termos da tese em estudo, a configuração da fraude à execução depende, além da transmissão do bem após a citação do devedor em demanda capaz de torná-lo insolvente, da realização do registro a penhora do bem alienado pelo credor interessado ou, em caso negativo, da má-fé do terceiro adquirente, não sendo viável a presunção desta, mas a certeza de conduta nesse sentido, que deve ser comprovada pelo credor/exequente.

Assim, no caso ora em exame, sendo incontroverso nos autos não haver penhora do imóvel, tampouco a averbação premonitória da execução nos assentamentos do registro, cabia à parte exequente (embargada) a comprovação da má-fé dos agravantes (embargantes), terceiros adquirentes do imóvel.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem não laborou com o costumeiro acerto quando inverteu o ônus da prova da má-fé, tendo em conta o precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos, assentando a jurisprudência no sentido de que, "*inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência*".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PROVA DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. SÚMULA 375 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO EMBARGANTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NATUREZA DO CONTRATO E DA POSSE EXERCIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico nesta Corte que, não havendo registro da penhora, compete ao exequente fazer prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, STJ).

2. Mesmo antes das Leis 10.444/2002 e 8.953/1994, esta Corte já entendia que, na ausência do registro da penhora, era imprescindível a demonstração

da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução (AgRg no REsp 1126191/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014).

3. Caso concreto em que não houve o registro da penhora - ao menos com relação à época em que foi celebrado o negócio envolvendo o imóvel penhorado - e nem ficou demonstrada a má-fé do terceiro adquirente. Logo, aplicável o entendimento pacífico desta Corte, resta afastada a alegação de fraude à execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.736.883/RS, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 1/6/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

2. Na hipótese, o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.999.718/SP, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).

2. Trata-se de compreensão lógica que foi sendo aprimorada nos seguidos textos normativos que a consagram. Não faz sentido exigir-se de terceiro interessado na aquisição de bem imóvel que percorra o País buscando obter nos foros cíveis, trabalhistas e federais certidões negativas acerca de eventual existência de ações que possam reduzir à insolvência o proprietário do imóvel a ser adquirido. Muito mais sensato e fácil é impor ao próprio credor interessado na penhora do imóvel o singelo dever de promover, na respectiva matrícula, o registro de sua pretensão sobre o bem ou da constrição já realizada, de modo a dar amplo conhecimento a todos.

3. Por isso, esta Corte Superior, mesmo no sistema legal anterior à Lei 8.953/94, já entendia depender a caracterização de fraude à execução, quando o credor não efetuara o registro imobiliário da penhora, de prova de que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem.

Precedentes.

4. Na hipótese, estando a conclusão do v. acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência do STJ, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.259.814/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 24/2/2023)

Dessa forma, o provimento do recurso especial, para afastar o reconhecimento de fraude à execução e adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte Superior, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando procedentes os pedidos dos embargos de terceiro.**

Diante da inversão da sucumbência, condeno a parte embargada, aqui agravada, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes no patamar equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.348.466 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0212034-6

Número de Origem:

06311108720088260001 10259437720158260001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G DE C T

AGRAVANTE : P V

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

AGRAVADO : A M P

ADVOGADO : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M G DE C T

AGRAVANTE : P V

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO FEDERIGHI FILHO - SP238500

AGRAVADO : A M P

ADVOGADO : GREGÓRIO MAVOUCHIAN JUNIOR E OUTRO(S) - SP252861

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024